



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.4/2026	
Referência:	Processo nº I2024/070656-5	
Interessado:	Melanie Arguello De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, trata-se o presente processo, de Auto de Infração lavrado em outubro de 2024 sob o nº I2024/070656-5 em desfavor da Arquiteta e Urbanista MELANIE ARGUELLO DE SOUZA, pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme serviços de instalação de geradores em Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”. Devidamente notificada em 12 de outubro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/073567-0, encaminhando o RRT nº 14779119, registrado em 23/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello de Souza. Nessa oportunidade, foi encaminhada justificativa da referida profissional acerca de sua suposta atribuição para instalação de gerador, argumentando que: “A recorrente foi autuada pelo Crea-MS sob a alegação de que teria exercido atividades atribuídas exclusivamente a profissionais da área elétrica, especificamente relacionadas à execução e responsabilidade por instalações elétricas. Fundamentou-se a autuação com base na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrimensores, e no suposto descumprimento de suas normas. O Auto de Infração carece de fundamentação legal e apresenta vícios que invalidam a autuação, visto que há clara ilegitimidade do CREA para fiscalizar profissionais de arquitetura e urbanismo, conforme preconiza a Lei nº 12.378/2010. Continua afirmando que a 'Atividade Profissional do Arquiteto: Nos termos da Lei nº 12.378/2010, artigos 2º e 3º, os arquitetos possuem competência legal para: i. Projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão, dentro dos limites das edificações, desde que vinculadas às suas atividades profissionais; ii. Incluir, quando necessário, instalação de sistemas como geradores de energia.' Sobre a Aplicação incorreta da Lei nº 5.194/66 afirma que a referida Lei disciplina as atividades dos engenheiros, não podendo ser aplicada isoladamente para restringir as atribuições dos arquitetos, pois a profissão de arquiteto é regulamentada pela Lei nº 12.378/2010, que define com clareza suas

atribuições. Traz à tona que a Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, no item 2.5.7, estabelece claramente a competência do arquiteto para: 'Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão'. Também manifesta que as Deliberações CAU/BR nº 056/2022 e nº 035/2022 reforçam e ratificam as atribuições dos arquitetos nas atividades citadas. Também coloca que existe Inconsistência da Autuação pois a expressão utilizada no auto de infração – 'praticou atos reservados aos profissionais da área eletricista' – contraria a legislação vigente aplicada aos arquitetos. Em caso de eventual divergência interpretativa entre conselhos profissionais, a conduta deveria ser tratada como mero erro formal ou objeto de notificação, não justificando autuação e penalidade. Da Boa-Fé e Disposição para Correções: A Recorrente sempre agiu dentro dos limites da legislação vigente e manifesta disposição para: Retificar quaisquer eventuais equívocos administrativos, após análise técnica e documental, sem prejuízo de penalização. DA REPETIÇÃO DE AUTUAÇÕES INDEVIDAS: O Recorrente já foi autuado anteriormente, sob os mesmos argumentos, conforme Auto de Infração nº 2024/022210-0, cuja defesa aguarda análise. Isso demonstra uma prática recorrente de autuações indevidas, sugerindo desconhecimento, interpretação equivocada ou descumprimento da legislação aplicável ao exercício da Arquitetura e Urbanismo por parte do CREA/MS. A repetição dessas penalidades causa danos financeiros, operacionais e de imagem ao Recorrente. Segue a defesa solicitando que seja realizado uma revisão integral do Auto de Infração nº I2024/070656-5, considerando: As disposições da Lei nº 12.378/2010; A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR e as Deliberações nº 056/2022 e nº 035/2022 do CAU/BR. Dessa revisão, pede que o auto de infração seja anulado por: Ausência de respaldo legal; Inexistência de infração às atribuições profissionais do arquiteto. Por fim, requer que eventuais dúvidas sejam esclarecidas por meio de parecer conjunto entre os conselhos profissionais (CAU e CREA), de forma a evitar novas autuações indevidas no futuro." Anexou ainda, normativo do Conselho de Arquitetura visando esclarecer que os Arquitetos e Urbanistas são detentores de atribuições profissionais para atividade fiscalizada. ANÁLISES: A Resolução CAU/BR n.º 21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências; em seu Art. 3º afirma que: "Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2. EXECUÇÃO 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;" Também se faz necessário salientar que a deliberação de comissão n.º 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS (<https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/>), nega a atribuição do profissional arquiteto na atividade em foco nesse processo, como é possível perceber no transcrito abaixo: "1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário." Verifica-se que o sistema de geração que trata o presente processo envolve conhecimentos técnicos do profissional devidamente qualificado pela instituição de ensino bem como habilitado pelo conselho profissional. Se faz importante destacar que o sistema de geração aqui envolvido é complexo que transforma energia química (do combustível) em energia elétrica por meio de processos termodinâmicos e eletromecânicos. Nesse processo é necessário um profissional técnico a fim de se responsabilizar pela coordenação das operações, manutenção, eficiência energética, e segurança elétrica do sistema. Esse profissional deve ter expertise de, no mínimo, nas áreas de Máquinas elétricas rotativas (Geradores síncronos, regulação de tensão e sistemas de excitação); Transformadores de potência; Sistemas de proteção e controle (relés, disjuntores, diagramas de controle e coordenação de proteção); Sistemas de geração e as consequências de uma interligação não desejada com a rede; Controle da potência ativa e reativa do sistema geração – carga; Monitoramento de variáveis elétricas e eficiência energética; Normas técnicas e segurança – NRs, NBRs, procedimentos do ONS e ANEEL. Conforme relatado acima, o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) negou a atribuição desses profissionais para atuar na montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção (Deliberação de Comissão

n.º275/2018-2020 – 71ºCEP/MS do CAU/MS). Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta Melanie Arguello de Souza atuou como pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/070656-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.5/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038282-7	
Interessado:	Elevo Energy Industria E Comercio Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038282-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de ELEVO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalações e montagens de energia solar para Lino Saulo Calixto, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que, conforme consulta pública realizada em 27/08/2025 no site do Crea-PR (<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa>), a empresa autuada possui registro nesse conselho desde 28/07/2021 sob o número 75895; considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038282-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.6/2026	
Referência:	Processo nº I2025/037091-8	
Interessado:	E M Santana Ltda - Jc Serralheria	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) n. I2025037091-8, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a Fabricação / Montagem Estrutura Metálica, sito Rua Pedro Jesus Franco, Jardim Nova Esperança II, município de Ribas do Rio Pardo – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviços de usinagem, tornearia e solda; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2025037091-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser

corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.7/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052336-6	
Interessado:	Multi Maquinas Locacoes E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052336-6, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa MULTI MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: "§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão."; considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa

jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2025052336-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.8/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042451-1	
Interessado:	Prosep Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) n. I2025/042451-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de Prosep Engenharia LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de instrumentação/automação para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042451-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.9/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042445-7	
Interessado:	Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutencao Industrial	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042445-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutenção Industrial, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção industrial mecânica, sito Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente e como atividade econômica secundária, dentre outras, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Fabricação de esquadrias de metal; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042445-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do

art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.10/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052071-5	
Interessado:	Supersol Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052071-5, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa SUPERSOL LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/052071-5 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: "*§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.*"; Considerando que não

constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."*; Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *"Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."*; Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052071-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.11/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042440-6	
Interessado:	Fersystem Automação E Elétrica Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) n. I2025/042440-6, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de FERSYSTEM AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em automação industrial para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042440-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.12/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042446-5	
Interessado:	Mr Servicos Industriais Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) n. I2025042446-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Mr Servicos Industriais Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção em torre de vinhaça, sito Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Serviços de engenharia; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042446-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do

art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.13/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052477-0	
Interessado:	Trizolux - Instalacao, Manutencao E Servicos Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052477-0, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa TRIZOLUX - INSTALACAO, MANUTENCAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/052477-0 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: “§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja

regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão."; Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052477-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira

Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.14/2026	
Referência:	Processo nº I2025/046561-7	
Interessado:	Patoeste Eletro Instaladora Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) n. I2025046561-7, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de rede elétrica para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-PR; considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025046561-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.15/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042458-9	
Interessado:	T.s. Prestadora De Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042458-9, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos manutenção industrial mecânica, sito Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de estruturas metálicas, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042458-9,

com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.16/2026	
Referência:	Processo nº I2025/053595-0	
Interessado:	Dm Ar Tecnologia E Manutenção Eireli-me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/053595-0, lavrado em 22 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa DM AR TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: “§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.”; Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das

contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/053595-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.17/2026	
Referência:	Processo nº I2025/046564-1	
Interessado:	M J Montagens Ltda	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/046564-1, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de M J MONTAGENS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem silos metálicos para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-PR; considerando que a autuada foi notificada em 03/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/046564-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.18/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044342-7	
Interessado:	Solução Network Provedor Eireli - Me	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044342-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Solução Network Provedor EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a internet serviços de telecomunicações, sito Rua Cristo Rei, Vila Operaria, município de Nova Andradina – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de telefonia fixa comutada - STFC e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção de estações e redes de telecomunicações, Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Eletrônica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044342-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do

art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.19/2026	
Referência:	Processo nº I2025/046562-5	
Interessado:	Dez Dias Manutencao De Instalacoes Termicas Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratatando-se o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025046562-5, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a montagem de silos metálicos, sito Rodovia MS 270 Km 13, Itahum, município de Dourados – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025046562-5,

com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.20/2026	
Referência:	Processo nº I2025/037417-4	
Interessado:	Marcelo C. Lucio (mclx Engenharia Civil)	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025037417-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, sito Rua Sambacum, Vila Moreninha III, município de Campo Grande – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Promoção de vendas e como atividade econômica secundária, dentre outras, Geração de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025037417-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do

art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.21/2026	
Referência:	Processo nº I2025/049549-4	
Interessado:	Ronaldo Da Silva Campos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025049549-4, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RONALDO DA SILVA CAMPOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a execução de grupo gerador para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, sito AV. LAUDELINO PEIXOTO, município de Iguatemi – MS; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Atividades de sonorização e de iluminação (Dispensada); considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025049549-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do

art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.22/2026	
Referência:	Processo nº I2025/049926-0	
Interessado:	Neves & Saturno Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049926-0, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica NEVES & SATURNO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em balança rodoviária, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 12/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº

5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049926-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.23/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038281-9	
Interessado:	Samara Oliveira De Souza Velozo Ltda - Effect Energia Solar	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038281-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SAMARA OLIVEIRA DE SOUZA VELOZO LTDA – EFFECT ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para LOURENÇO PEREIRA, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração n. I2025/038281-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.24/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042453-8	
Interessado:	Rf Manutencoes Industriais Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042453-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RF MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de edificação em estrutura metálica Energetica Santa Helena S/A (obras de montagem industrial, fabricação de esquadrias de metálica área de armazenagem de açúcar), sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do

Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042453-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.388 RO de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.25/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044027-4	
Interessado:	Concessionaria Brilha Tres Lagoas Spe S.a	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044027-4, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCESSIONARIA BRILHA TRES LAGOAS SPE S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de iluminação pública para o Município de Três Lagoas, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044027-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM